



ANA CRISTINA MARQUES DE BARROS SAFFE

**PRIVAÇÃO (IN)DETERMINADA DE LIBERDADE A LUZ DO ECA: CASO
CHAMPINHA**

Salvador
2020

ANA CRISTINA MARQUES DE BARROS SAFFE

**PRIVAÇÃO (IN)DETERMINADA DE LIBERDADE A LUZ DO ECA: CASO
CHAMPINHA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Cristiano Lázaro

Salvador
2020

ANA CRISTINA MARQUES DE BARROS SAFFE

**PRIVAÇÃO (IN)DETERMINADA DE LIBERDADE A LUZ DO ECA: CASO
CHAMPINHA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial a
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Salvador, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador : Prof. Msc. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Examinador: Prof. Msc. Caio Mateus Caires Rangel
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar como o Estatuto da Criança e do Adolescente trata o menor com transtorno mental que comete ato infracional, levando-se em consideração as especificidades do Instituto da Internação enquanto medida socioeducativa. Para tanto, buscou-se como parâmetro de estudo o caso Champinha que aos 16 anos de idade cometeu ato infracional grave, o qual foi submetido a medida de internação, posteriormente alterada para uma medida protetiva de contenção, e, ao final, à internação compulsória no âmbito civil. Diante do caso específico, busca-se demonstrar como as manobras jurídicas foram utilizadas para conter o adolescente, expondo para melhor entendimento, alguns aspectos conceituais, trazendo à baila uma reflexão do tratamento que foi conferido a este adolescente diante do ponto de vista de sua excepcionalidade.

Palavras-chave: Medida socioeducativa. Internação. Medidas jurídicas.

ABSTRACT

This article intends to analyze how the Childs and Youth Statute handle the mental disordered under age who are in conflict with the law, considering the specificities of Juvenile Detention as being a correctional measure. For this purpose, as parameter, it was studied the Champinha's case, who had been in a serious conflict with law when he was sixteen, and was led to detention, changed after to a containment correctional measure, and finally to a civil compulsory treatment. As such, considering the specific case, it pursued to show how the legal manoeuvres was used to contain the youth, exposing some conceptual aspects to better understanding, and making a reflexion about the treatment that was given to this youth with a view to his exceptionality.

Key words: Correctional measure. Detention. Legal measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	TRATAMENTO CONFERIDO AO JOVEM INFRATOR: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	8
3	CONSIDERAÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA	9
3.1	Princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente	11
4	RESPONSABILIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
4.1	Medida de protetiva	13
4.2	Medida socioeducativa	14
4.2.1	Medida socioeducativa de internação: Provisória e Definitiva	15
4.2.1.1	Provisória	15
4.2.1.2	Definitiva	16
5	ADOLESCENTE INFRATOR PORTADOR DE DOENÇA MENTAL	17
5.1	Interdição civil	19
5.2	Internação compulsória	20
5.3	Dupla penalização	22
6	ASPECTOS SOBRE O CASO “CHAMPINHA”	23
6.1	Cronologia conforme dados jornalísticos	24
7	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, que entrou em vigência com a Lei 8.069/1990, representou um marco jurídico na proteção integral à tutela infanto-juvenil no Brasil, onde crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos e deveres, sendo uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar-lhes proteção com absoluta prioridade.

O ECA é reconhecido internacionalmente como uma das legislações mais avançadas dedicadas à garantia da proteção e responsabilização de crianças e adolescentes, contendo além dos direitos fundamentais, toda uma disposição acerca da prática do ato infracional e das medidas socioeducativas passíveis de serem aplicadas. Porém observam-se brechas na legislação que não podem deixar de serem discutidas, principalmente por possuir grande relevância social e jurídica, a exemplo, das medidas que devem ser adotadas frente ao jovem infrator portador de transtornos mentais.

Apesar de sua grande importância, não há no ECA clareza quanto as medidas a serem seguidas quando um adolescente portador de sofrimento psíquico comete um ato infracional, não se sabe ao certo como tratar e conduzir casos onde de um lado prima-se a segurança do adolescente conforme lei específica e Constituição Federal, por outro, o seu retorno representaria ameaça a segurança da sociedade.

Muitos adolescentes cometem atos infracionais cometidos por surtos psicóticos, levantando questionamentos quanto as medidas legais que devem ser adotadas frente ao caso, até porque criança e adolescente seguem legislação própria onde prima-se pela proteção integral da pessoa em desenvolvimento. Numa nítida lacuna, ou o Estado cumpre a Legislação Específica que protege a criança e o adolescente de forma indiscriminada, ou escolhe quem deve ser punido ou não, empurrando o problema para o âmbito civil, condenando-o a uma pena de prisão perpétua de forma velada.

No ano de 2003, um crime chocou o País, o ato infracional equiparado a homicídio cometido contra Liana Friedenbach e Felipe Caffé, um casal de jovens que haviam deixado sua residência para realizar uma viagem, sem que ninguém soubesse. O fato praticado ganhou relevância midiática e levantou muitos questionamentos quanto aos procedimentos jurídicos adotados, um dos acusados foi

o adolescente Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, que na época, por ser menor de 18 anos de idade, não poderia ser reponsabilizado pela legislação penal.

O caso citado não é incomum, muitos jovens cometem atos infracionais considerados graves, cumprem medida socioeducativa e ao final seja ele portador de algum tipo de sofrimento mental, ou não, é libertado, obedecendo os requisitos propostos na Lei que o protege. Porém, por chamar atenção da sociedade devido ao destaque da mídia, demonstrado de forma massificada, detalhes de como ocorreu o crime e também dos meios jurídicos exclusivos adotados para contê-lo, atingiu grande repercussão despertando posicionamentos muitas vezes controversos.

Quando o adolescente estava na iminência de concluir a medida a ele imputada em 03 anos de internação, prazo máximo estipulado pelo ECA, no intuito de mantê-lo internado, o Ministério Público requereu a interdição civil com internação compulsória, institutos que serão abordados ao longo deste trabalho no intuito de compreender as manobras jurídicas utilizadas.

Este fato, ensejou muitas discussões, principalmente pelo caso ter ocorrido no ano de 2003 e permanecer até o momento sem solução, continuando a ser objeto de pesquisa de estudantes de áreas multidisciplinares, profissionais da área jurídica, saúde, educação entre outros. Ressalta-se que os comentários sobre o caso “Champinha” basearam-se na leitura de artigos, recortes jornalísticos (especialmente a Folha de São Paulo), documentários e alguns textos produzidos por profissionais da área que acompanharam os fatos.

No caso em tela, foi possível verificar além dos meios jurídicos excepcionais adotados, a exposição midiática, ao qual o jovem foi exposto, o sensacionalismo e a necessidade de dar resposta a sociedade, ferindo nitidamente os princípios que resguardam a criança e o adolescente. Vale dizer, que o objetivo deste trabalho não é decidir o futuro do “Champinha”, o mérito ou periculosidade, apenas discutir as lacunas presentes no ECA e a desproporcionalidade do tratamento que fora conferido frente a uma lei que precisa ser seguida ou reformada.

2 TRATAMENTO CONFERIDO AO JOVEM INFRATOR: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Quando nos referimos ao termo criança e adolescente, antes classificados como menor, é preciso considerar que essa nomenclatura que parece tão simples, na verdade foi fruto de passagens históricas conturbadas, ressignificadas ao longo dos tempos. “Cronologicamente, o direito brasileiro menorista conheceu três períodos: (I) o direito penal do menor; (II) O período do menor em situação irregular e finalmente, (III) o período da doutrina da proteção integral ” (ISHIDA, 2019, p.30).

Em 1927, foi promulgado o primeiro documento legal voltado para a população abaixo de 18 anos, popularmente conhecido como código Melo Matos. Destacava-se por apresentar caráter assistencialista, protecionista e controlador, bem caracterizado no art. 1º do Decreto nº 17.943-A/1927.

É possível observar que esta legislação destinava-se sobretudo ao “menor” abandonado e delinquente, incidindo conseqüentemente na população pobre. Submetiam-se a este código aqueles que não apresentavam habitação certa, sem meios de subsistência por terem pais falecidos, desaparecidos ou por não terem alguém que os representassem, os abandonados, aqueles em situação de “libertinagem”, “vadiagem”, “mendicidade” e fora dos padrões que delimitavam a moral e os bons costumes da época.¹ Atenta-se para o art. 68, quanto ao termo “menor delinquente”.

O Código de Menores de 1927 foi revisado com a Lei nº 6697 de 1979, porém, não rompeu com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão da população infanto-juvenil. Destinava-se especialmente a àqueles reconhecidos como em "situação irregular", referindo-se aos menores de 18 anos de idade que estivessem fora dos padrões socialmente aceitáveis, que viessem a delinquir, incluindo os abandonados, pobres e em situação de rua, ou seja, seguia-se os parâmetros do código anterior (ZENAIDE; FERREIRA; GENTLE, 2012).

O Código de Menores de 1979, teve curto período de vigência prevalecendo ao final da ditadura militar, período marcado pelo rigor autoritário da época. “Tanto o Código de Melo Matos de 1927, quanto o código de menores de 1979, tinham a

¹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0405200716.htm>>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

mesma preocupação, ou seja, proteger a sociedade dos menores abandonados, pobres que viviam em situação irregular ” (LUZ, 2017, p.4).

Observa-se que o código de 1979 atribuía ao Juiz de Menores, ofício primordialmente legislativo, através do poder de editar portarias, fiscalização sobre cumprimento das decisões judiciais e as funções administrativas relacionadas à assistência, proteção e vigilância de menores.² Ishida, registra a transição da legislação menorista da seguinte forma:

Inicia-se com código de menores de 1979 (lei nº 6.697/79), orientando o chamado Direito do menor. Finalmente, surge, como uma fase mais recente, a doutrina da proteção integral com destaque para os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dentre essas diretrizes surge o ECA, passando a abranger uma gama variada de disciplinas voltadas para a criança e adolescente agora ocupando a posição de sujeito de políticas sociais. (ISHIDA, 2019, p.31)

Com a criação da Lei 8.060/90 houve a “ruptura” com o paradigma da “situação irregular” do Código de Menores de 1979, (período marcado pelo rigor autoritário do regime militar).

Conforme mencionado, anteriormente a criança e o adolescente eram tratados como mero objeto de intervenção judicial, cabendo ao Juiz de menores total autoridade para decidir o seu futuro, baseando-se numa espécie de “ajuste” de conduta, judicializando problemas que possuíam antes de mais nada, caráter social. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, marco democrático, lançou-se um olhar diferenciado para a criança e para o adolescente, principalmente nas disposições dos arts. 227 e 229 da CF, que referem-se aos direitos fundamentais tratando-os como prioridade absoluta da família, Estado e Sociedade (PINI, 2015).

3 CONSIDERAÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído pela Lei nº 8.069/90, concretiza o paradigma da doutrina da proteção integral, representando relevante valor democrático, trazendo à baila, discussões de diversos setores da sociedade em

² BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Dispõe sobre o código de menores de 1979**. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Disponível em: Acesso em: 22 de nov. de 2020.

prol da regulamentação de direitos relativos as crianças e adolescentes.(PINI, 2015)

“Havia uma intensão após a inserção do art. 227 na Carta Magna de se reformar a legislação menorista. Existia um anseio de justiça social quando da elaboração da Carta Magna de 88 ” (ISHIDA, 2019, p.28).

O Estatuto foi a primeira legislação pautada na doutrina da proteção integral na América Latina a se inspirar na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 (ZENAIDE; FERREIRA; GENTLE, 2012). Na visão de Rodrigues fica nítida a mudança de paradigma:

Implanta-se, desse modo, o olhar direto e apurado aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, elencando, agora, não apenas as situações de repressão, mas também um conjunto de medidas de proteção integral à criança e ao adolescente.[...] Assim se configura a importância da doutrina da proteção integral na seara infanto-juvenil, quando preconiza a concretização e garantias dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mesmo quando se está frente a situações de responsabilização destes (nos casos de aplicação das medidas socioeducativas), observando-se suas peculiaridades próprias da idade.(RODRIGUES, 2018, p.209).

Registra-se que ao longo dessas três décadas, diversos avanços na política nacional dos direitos da criança e do adolescente desde 1990, como a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o SINASE e regulamentou a execução das medidas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional, a Lei nº 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância), e a Lei nº 12.010/2009, denominada Lei da Adoção.³ Ressalta-se que um dos avanços na seara infanto-juvenil foi a possibilidade do contraditório e ampla defesa a partir dos 12 anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa claro que além do caráter sociopedagógico é também responsabilizador, isto porque, quando uma adolescente comete um ato infracional poderá estar sujeito a medidas socioeducativas, sendo a mais gravosa a internação, porém deve ser considerado os princípios norteadores do ECA, entre eles, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, brevidade, excepcionalidade.

³ Nota Pública CONANDA. Disponível em:<<https://crianca.mppr.mp.br/2016/7/12509,37/>> 17.01.2016> Acesso em: 02 de dez. de 2020.

3.1 Princípios Norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente

“O Estatuto da criança e do adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos favorecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras.” (AMIN, 2011, p.21).

Conforme art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios que serão citados com mais ênfase neste trabalho, são os direcionados a medida socioeducativa de internação, dentre eles a brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

“O princípio da brevidade afirma que não haverá penas perpétuas, o tempo atribuído a medida será tão somente para a readaptação do adolescente” (ISHIDA, 2019, p.400-401). Isso significa que é preciso considerar a gravidade do ato e a idade do agente, caso contrário, a finalidade do caráter pedagógico presente neste princípio não teria eficácia.

Durante a internação, este princípio está diretamente condicionado ao comportamento do agente, através de avaliação por equipe multidisciplinar, realizada com periodicidade de até 06 meses, se determina a sua progressão por medida mais amena, não podendo ultrapassar o prazo de 03 anos (AMIN, 2019).

A excepcionalidade, ocorre no sentido de ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras (ISHIDA, 2019, p.401). Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste caso, a regra é a da manutenção do jovem em liberdade (AMIN, 2019, p.1185).

Para Nucci a medida de internação deve ser aplicada em última instância tendo em vista que não atinge o propósito a que se destina:

O grande problema da segregação é piorar o que já se encontra ruim, pois o adolescente cometeu ato infracional, que se pode considerar o ápice do conflito com a lei. Se o objetivo da medida socioeducativa é, primeiramente, educar, o mais certo método para isso é alheio ao claustro, pois os efeitos desse isolamento forçado são nefastos. Sem dúvida, pode-se argumentar que o jovem praticou algo grave, vitimando um inocente, mas, sendo alguém em pleno processo de formação físico-intelectual, também é uma vítima do próprio sistema social. [...] Não se deve considerar o adolescente como se adulto fosse. Quem não se formou integralmente, por dentro e por fora, tem imensa dificuldade de se adaptar em sociedade, com suas várias regras, imposições e limites (NUCCI, 2018, p.488)

Quando se fala em pessoa em desenvolvimento deve-se considerar seu limitado discernimento, por este motivo, os critérios de responsabilização precisam ser disciplinados pelo ECA em conformidade com a Carta Magna, considerando a avaliação semestral dos internos e o local adequado destinado ao seu abrigo, respeitando critérios de idade, compelição física e infração.

Além dos princípios mencionados, é importante considerar o princípio da sigiliosidade. As informações a respeito dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes são mantidas em segredo de justiça, sendo vedado a divulgação dos dados visando protegê-los por considerar sua condição de pessoa em desenvolvimento. Caso ocorra a divulgação, haverá punição conforme art. 247, a infração administrativa (ISHIDA, 2019).

Esse princípio consta no parágrafo único do art. 143 do ECA, determinando que “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência”.

Os princípios elencados, demonstram que o ECA, preocupou-se em responsabilizar o jovem infrator, porém vinculando-os a garantias quanto a sua proteção.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação menorista, quando preconiza a inimputabilidade penal, não está eximindo a responsabilidade infanto-juvenil, frente a uma sanção jurídica, mas sim, que sejam responsabilizados na medida da gravidade dos seus atos e conforme seu grau de discernimento (SALOUM, 2012).

Os adolescentes infratores devem ter respeitada sua condição de pessoa em desenvolvimento cujos direitos estão assegurados pela Carta Magna e pela Legislação específica, porém isso não é sinônimo de impunidade, haverá responsabilização, podendo a ele ser imposto por sentença a medida socioeducativa, que possuem cunho retributivo e repressivo.

Para efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança pessoa com idade até 12 anos de idade e adolescente entre 12 a 18 anos incompletos.

Diante da prática de ato infracional, a estes poderão ser imputada medida socioeducativa e/ou protetiva, elencadas nos arts. 112 e 101 do ECA (BANDEIRA, 2006).

Conclui-se então, que a responsabilização baseia-se no caráter biopsicossocial, desse modo, quando ocorre o cometimento de crime por um adulto, ele será responsabilizado com base no Código Penal, se o adolescente cometer ato infracional, caberá medida socioeducativa e/ou protetiva, já a criança, apenas medida protetiva.

O art. 103 do ECA, considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, no entanto, cabe mencionar, que esta legislação não apresenta um rol de condutas que configuram o ato infracional, o intérprete deve verificar se houve subsunção por analogia a um crime ou contravenção penal. Caso encontre, poderá ser aplicada uma medida de natureza socioeducativa e/ou protetiva. (ROSSATO, 2014)

Ao cumprir uma medida socioeducativa os adolescentes não ficam impunes, existem perdas, muitas vezes irrecuperáveis, principalmente os que ficam internados, esses sofrem danos psicológicos, físicos e sexuais, causando medo, isolamento e insegurança. Dentro de uma perspectiva ressocializadora, o Estado falha, porém, dentro de uma perspectiva punitiva, que não é o propósito, tem êxito.⁴

4.1 Medidas de proteção

O objetivo da medida de proteção é afastar da criança e do adolescente, perigo ou lesão, tanto em caráter preventivo quanto reparador. Cabe ao juiz menorista ou do membro do Conselho Tutelar resguardar e impor o cumprimento do direito infanto-junvenil, visando afastar a possibilidade deste ser lesionado frente a conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou pela própria conduta do adolescente (ISHIDA, 2019). Estão dispostas no Art. 101 do ECA e são direcionadas ao ato infracional praticado por criança.

Sempre que ocorrer o desvio da norma, decorrente de uma das três situações elencadas no art. 98 do ECA, o Conselho Tutelar está autorizado via requisição, o

⁴ Documentário da TV Senado. **Código de Menores: os crimes e os castigos na adolescência brasileira**. Disponível em: <<https://youtu.be/o1nPGskNouM>>. Acesso 29 de nov. de 2020.

MP por representação em juízo e a autoridade judiciária por decisão fundamentada, a aplicar as medidas de proteção necessárias para atender os fins do ECA. (BARBOSA, 2020, p.1). Acrescenta-se que a escolha da medida de proteção adequada deverá levar em conta as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art.100 do ECA.

“Concomitantemente às medidas socioeducativas, podem ser aplicadas medidas protetivas. Descritas no art. 101 do ECA, objetivam prevenir e reparar violações de direitos da criança e do adolescente” (VARJÃO, 2012, p.26). Porém, o fato das medidas de proteção não possuírem prazo determinado de duração, ocorre risco de desviar-se do caráter pedagógico para o prisional e punitivo sem prazo determinado de término, assim, de forma velada tem-se a institucionalização da medida de segurança infanto-juvenil. (MOTA, 2008)

4.2 Medidas socioeducativas

“É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas moderadamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente” (ISHIDA, 2019, p.379).

Dentre as medidas direcionadas ao adolescente, estão a socioeducativa de internação em estabelecimento educacional presente no art.112. VI do ECA, e a medida protetiva no art. 101, V do ECA, as quais possuem maior relevância nesse estudo. As medidas socioeducativas possuem cunho sancionatórios, porém deve ser realizada de forma gradativa, levando em consideração os perfis dos adolescentes e da gravidade do ato infracional cometido. (VARJÃO, 2012)

No caso de adolescentes que possuem sofrimento mental, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), entidade que regulamenta a execução de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram atos infracionais, propõe que o atendimento realizado preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, porém não menciona sobre a forma como esse procedimento ocorreria de fato (PEREIRA, 2014).

Dentre as medidas dispostas no art.112 do ECA, passíveis de imposição aos

adolescentes, a mais importante para este estudo será somente a medida privativa de liberdade, especificamente a internação definitiva imposta por meio de sentença, não cabendo análise das demais.

4.2.1 Medida socioeducativa de internação: Provisória e Definitiva

A medida socioeducativa de internação prevista no ECA, divide-se em três modalidades: provisória, disposta nos arts. 108, 174, 183 e 184, definitiva presente nos arts. 121 e seguintes, a internação-sanção, prevista especificamente art. 122, III. Para este estudo cederá a análise das duas primeiras.

4.2.1.1 Internação Provisória

É uma medida aplicada antes da sentença, com duração de até 45 dias, o adolescente é apreendido por autoridade policial e encaminhado ao Ministério Público, enquanto aguardam sentença em local adequado. É um recurso excepcional, o jovem é detido em flagrante ou com ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente, para tanto é preciso que haja indícios suficientes de autoria e materialidade (VARJÃO, 2012).

A internação provisória, enseja a privação de liberdade é uma medida cautelar, ou seja, decretada antes da sentença, essa modalidade encontra-se prevista nos arts.108, 174,183 e 184 do ECA. Válter Ishida destaca que:

O ECA ao estipular o prazo máximo de 45 dias, para a internação provisória, dimensionou o prazo para a finalização do procedimento (ação socioeducativa) para após, aplicar a medida socioeducativa, estando o adolescente internado provisoriamente. Trata-se do direito do adolescente a um prazo razoável de duração. (ISHIDA, 2019, p.362)

Conforme o parágrafo único art. 108 do ECA “a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.” “A fase da decisão da decretação ou manutenção da internação provisória é do recebimento da representação, conforme caput, art. 184 da lei menorista. Os motivos para decretação ou manutenção

da custódia cautelar devem-se basear nas mesmas diretrizes do art. 174 do ECA” (ISHIDA, 2019 p.363).

“Casos que causam clamor público, revolta, instabilidade e muita repercussão social, principalmente em face da violência empregada pelo adolescente, precisam levar em consideração a segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública.” (BANDEIRA, 2006. p.33)

4.2.1.2 Internação Definitiva

A medida de internação, é sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual, devendo ocorrer excepcionalmente, por atingir a liberdade do adolescente. Por isso, precisa ser lastreada pelo princípio da brevidade e assegurar ao adolescente todas as garantias e cuidados durante a condução processual e execução da medida (BANDEIRA, 2006).

Aplicada a medida socioeducativa, ela seguirá critérios rigorosos de acompanhamento, com avaliação do socioeducando no mínimo a cada 06 meses, podendo inclusive progredir para medida mais amena.

A medida em referência consiste na inserção de adolescentes, condenados pela Justiça da Infância e da Juventude através de sentença proferida no procedimento de apuração de ato infracional (nos termos do art. 122, incisos I e II do Estatuto), em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado até o limite de três anos - que deve ser reavaliado a cada seis meses, por força do art. 121, § 2º- ou aniversário de vinte e um anos do seu destinatário (art. 121, §5º). Apesar disso, é permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário (art. 121, §1º). (VASCONCELOS, 2014, p.71)

Como se infere da leitura do Art. 122, do ECA, mencionado anteriormente, a internação definitiva ocorrerá nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, “quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta”.

Enfatiza-se que, findo o prazo máximo de internação 03 (três) anos e ao completar vinte e um anos, a liberação será compulsória, sendo vedada a permanência do adolescente internado. Concomitantemente, haverá a extinção do próprio processo

de execução, por não ser possível o acompanhamento socioeducativo de maiores de 21 anos (ROSSATO, 2019).

A internação constitui a mais severa das respostas pedagógicas destinada a adolescentes diante de atos infracionais, conforme dicção legal do art. 42, §3º da Lei Federal nº 12.594/12 - SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, entre outras disposições.⁵

É importante considerar que independente do ato infracional praticado, ainda que cometido com violência ou grave ameaça, o juiz da Vara de Infância e Juventude, irá avaliar o caso individualmente e não aplicará necessariamente a medida mais drástica, com base no art. 122, § 2º do ECA afirma que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BANDEIRA, 2006).

“O tempo de internação provisória, quando houver, será descontado na internação, como medida definitiva. A Detração interdisciplinar evita que ocorra a dupla penalização” (NUCCI, 2018, p. 975). Quanto a internação-sanção, vale a pena mencionar que trata-se de uma medida restritiva de liberdade prevista no art. 122, III, ECA. Destina-se ao adolescente que descumpra medida mais branda, de forma reiterada e injustificada. Possui duração de até 03 meses, diferente da definitiva, exige sentença com condenação, não tem natureza ressocializadora, propriedade das sanções em geral (ALEXANDRE, 2018).

No que tange ao cumprimento de medida socioeducativa por adolescente possuidor de doença mental completo ou retardado que cometesse ato infracional, devido a própria inimputabilidade presumida, não houve preocupação do legislador menorista com a sua situação, sendo arriscado inclusive, fazê-lo cumprir medida junto dos demais. A lei 12.594/12, prevê o procedimento (ISHIDA, 2019).

5 ADOLESCENTE INFRATOR PORTADOR DE DOENÇA MENTAL

“A internação de adolescente com distúrbio mental possui apenas caráter retributivo, incompatibilizando-se com o fim reeducativo” (ISHIDA, 2019, p.381). É preciso estabelecer corretamente qual é o tratamento conferido ao jovem que comete ato

⁵ Lei nº 12.594/12, Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

infracional ensejador de medida socioeducativa de internação, em especial os que são duplamente inimputáveis, conforme entendimento de Digiácomo:

Adolescentes que se enquadram no conceito de "duploinimputáveis" (ou seja, que são penalmente inimputáveis não apenas em razão da idade, mas também em razão de transtornos graves de ordem psíquica, que os impedem de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com este entendimento), a rigor não devem ser vinculados a medidas socioeducativas "típicas", art. 112, §3º, do ECA, mas sim a medidas de cunho unicamente protetivo, incluindo a internação psiquiátrica compulsória, nos moldes do previsto nos arts. 112, inciso VII c/c 101, inciso V, do ECA e arts. 6º, inciso III e 9º, da Lei nº 10.216/2001 (que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (DIGIÁCOMO, 2016 p.105)

Ao tratar sobre os adolescentes portadores de deficiência e doença mental, a legislação menorista, determina que receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, conforme prevê o art. 112, § 3º do ECA), no entanto, não sinaliza o lugar e as diretrizes para o tratamento. Como se nota, a lei é omissa não demonstrando o local adequado para tratamento individual, bem como, quem comporá a equipe de médicos e demais agentes responsáveis pela sanidade e desenvolvimento do jovem, e acima de tudo o prazo de duração mínima, e demais condições (VILARINS, 2014).

Estes Jovens, terão ainda direito do acesso ao atendimento integral através do Sistema Único de Saúde (SUS), e medidas específicas de proteção, dispostas no art. 101,V ECA, "possibilidade de requisição pelo Juízo da Infância e Juventude, de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial", também não especificando local (MOTA, 2018).

"Champinha", à época adolescente, praticou ato infracional análogo a homicídio, cumpriu medida socioeducativa de internação em período máximo permitido. Sabendo que a lei dispõe de procedimentos para o caso específico, certamente a unidade de internação não deveria ser o local pertinente para o tratamento do jovem, caberia previamente avaliação médica com acompanhamento adequado.

Não se deve colocar no mesmo plano adolescentes que possuem um desenvolvimento completo com adolescentes portadores sofrimento mental, os quais não possuem a clareza da conduta praticada ou a ilicitude presente em seus atos na mesma profundidade que os primeiros. (ROQUE, 2019, p.22).

Findo o prazo da medida, como veremos a seguir, foi interditado e internado compulsoriamente.

A justificativa foi que o fato do adolescente cumprir o tempo máximo permitido para a medida de internação não obsta que ele permaneça internado em decorrência de decisão proferida no âmbito civil, em processo em que reconhecida a necessidade da internação psiquiátrica.(ROSSATO, 2019, p.409-410).

Diante do exposto, cabe tercer breves considerações acerca da interdição civil e da internação compulsória mencionados no aludido caso.

5.1 Interdição civil

“A interdição é uma ação jurisdicional pela qual se busca a decretação de que determinada pessoa é parcial ou totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil, em função da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses” (NEVES, 2016, p. 1176).

A interpretação sistêmica do ECA, trata o adolescente como sujeito de direitos e impõe uma série de garantias processuais e constitucionais, inclusive o acompanhamento diferenciado em local adequado às suas condições. O juiz da Vara de Infância e Juventude, analisando o caso concreto poderá se convencer que mesmo diante de um ato típico e antijurídico, devido a incapacidade de discernimento agravado por seu um estado patológico, não caberá medida socioeducativa (BANDEIRA, 2006).

Possuem legitimidade para manejo da ação de interdição o “cônjuge ou companheiro, os parentes ou tutores, o representante da entidade que está abrigado o interditando, bem como o Ministério Público.” (art. 747, do CPC/2015). O rol é taxativo, mas não obedece a uma ordem preferencial. “É o médico-perito o profissional que detém o saber/poder de determinar, com a autoridade que lhe é conferida oficialmente, se a pessoa é ou não um doente. Se ela tem ou não discernimento” (MEDEIROS, 2003, p.13).

O art. 1.767, I e III, do CC/2002, (da Lei n. 13.146/2015), que trata do tema, estabelece que, estão sujeitos a curatela (interdição) aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, como os ébrios habituais e os

viciados em tóxicos. Desse modo, “não há causa jurídica para afastar a interdição sobre os portadores de personalidade psicopática, a depender das idiossincrasias de cada um” (MACEDO, 2016, p. 70). Porém deixa margem a interpretação quando trata “daqueles que não podem exprimir sua vontade”. Essa falta de clareza, abre precedentes para tomadas de decisões que possam ser legitimadas conforme interpretação do magistrado.

“No caso Champinha, a interdição foi baseada nos exames antigos realizados no paciente quando no momento da aplicação da medida protetiva, que fora submetido anteriormente, contrariando o art. 6º, da Lei nº 10.216/2001” (ROQUE, 2019, p.38). Tal dispositivo legal vincula a internação.

5.2 Internação compulsória

“A Lei 10.216/2001 autoriza, expressamente, a internação compulsória, por ordem judicial, quando falhar o tratamento ambulatorial, devendo ser aplicada em última instância” (NUCCI, p.991). Esta lei também fundamenta a Interdição Civil.

A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, quando esgotado os recursos extra-hospitalares. Entre as modalidades pode ser: internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário, a internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e a internação compulsória: aquela determinada pela Justiça ⁶

No Caso “Champinha” foi requerida pelo Ministério Público, ou seja, compulsoriamente. A justificativa deu-se com a demonstração através de laudo médico que o mesmo não estava apto para retornar à sociedade. É importante frisar que quando um adolescente comete ato infracional, cabe a medida socioeducativa, porém, para a internação compulsória, não é necessário cometimento de outro ato infracional ou crime, apenas laudo médico circunstanciado para sua contenção. Vejamos a posição do STF acerca do tema:

⁶ BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 30 de nov. de 2020.

A internação compulsória deve ser evitada, quando possível e somente adotada como última opção em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para a sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida.

A internação civil com interdição compulsória, tal como determina pelas instâncias inferiores, encontra fundamento tanto na Lei nº 10.216/2001, quanto no artigo do Código Civil. No caso foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos. (STJ. 4ª Turma. HC 169.172-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2013)

A lei prevê diversas circunstâncias que buscam garantir atendimento médico e proteger as crianças e adolescentes, porém na prática, o objetivo está sendo desvirtuado ao passo que estão sendo adotadas como punição.

A situação de perigo concreto deve estar prevista em laudo médico circunstanciado, (art. 6º da Lei nº 10.216/01), caso contrário, torna-se incabível a obrigatoriedade da internação. “Havendo necessidade de internamento, este deverá buscar a cessação do estado de perigo, com conseqüente reinserção social do paciente em seu meio” (MACEDO, 2016, p.07).

Com a decretação da interdição e internação dos jovens adultos há a prevenção de um perigo hipotético à sociedade, por isso o Ministério Público deve ter cautela na intervenção pela internação compulsória e o juiz salvaguardar a proteção do paciente, verificando as condições do estabelecimento quanto a funcionalidade do tratamento (BARROS, 2009).

Se um adolescente ao final do cumprimento da medida socioeducativa de internação desenvolvesse alguma doença mental grave, que colocasse em risco primeiro sua vida e depois da sociedade, talvez justificasse sua interdição e internação compulsória, (obviamente com local e tratamento adequado), porém, não faz sentido, fazê-lo cumprir uma medida de cunho pedagógico e responsabilizador, sabendo desde o início que não tem capacidade de discernir e dimensionar a proporção de seus atos, impondo posteriormente, nova medida de contenção. Além de demonstrar a ineficácia da medida socioeducativa aplicada, o pune duplamente.

O juiz precisa decidir, ou o adolescente cumpre medida socioeducativa de internação, ou requisita tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

5.3 Dupla penalização

Após breves comentários acerca do instituto da interdição civil e da internação compulsória, vale a pena trazer algumas considerações, tomando como referência o caso “Champinha”.

Assim que o jovem cumpriu a medida socioeducativa de internação, o MPSP ajuizou uma ação de interdição civil, cumulada com a internação compulsória alegando que ele não tinha condições psicológicas de retornar a sociedade. Em seguida ele foi encaminhado para a Unidade Experimental de Saúde para tratamento psiquiátrico.⁷

Os jovens que estão custodiados na UES, já cumpriram a medida judicial determinada, ou seja, já foram responsabilizados, mantiveram-se isolados, “encarcerados” por 03 anos, prazo máximo conforme Lei nº 8.069/90 ECA.

Após o esgotamento da competência da Justiça da Infância em razão do decurso do prazo peremptório de três anos de custódia (artigo 121, §3º do ECA), ao invés de proceder-se à compulsória liberação, o jovem dito perigoso (dotado, pois, de periculosidade), diagnosticado por um psiquiatra como sendo portador de transtorno de personalidade social, é enviado à Unidade Experimental de Saúde. Ao contrário da medida de internação, esse novo encarceramento não foi precedido do cometimento de um crime, cuja apuração tenha passado pelo crivo do contraditório e do devido processo legal. O adolescente é para lá enviado sem que tenha praticado ato algum e pior, após ter sido exaustivamente responsabilizado (por três ininterruptos anos) pelo ato infracional cometido outrora. Além disso, essa espécie de custódia não comporta prazo de duração. A privação da liberdade durará enquanto conveniente for. O jovem permanecerá enclausurado até segunda ordem judicial. (MAGLIO, 2010, p.87).

No código penal de 1940, haviam penas e medidas de segurança que podiam ser aplicadas conjuntamente, era o chamado sistema duplo binário. Com a reforma legislativa de 1984, manteve-se a dualidade, porém foi substituído pelo sistema vicariante em que tal comunicação não se faz possível (ARAUJO, 2019). Desse modo, caberá ao juiz analisar a finalidade da sanção, aplicando pena ou medida de segurança, não cabendo as duas cumulativamente.

⁷ AZEVEDO, Solange. **Prisão perpétua à brasileira**. 2011. Disponível em: <https://istoe.com.br/135118_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/> à brasileira EDIÇÃO Nº 2654 20/11. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

Para o STJ, a decretação da internação compulsória não significa dupla penalização, vejamos:

A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou a medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma da medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguardando-se a vida do próprio interditando e secundariamente a segurança da sociedade. (STJ. 4ª Turma. HC 169.172-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2013)

O argumento do STF, teria sentido caso a internação cumprisse a funcionalidade proposta, porém, não é o que ocorre de fato.

6 ASPECTOS SOBRE O CASO “CHAMPINHA”

Em 2003, então com 16 anos, Champinha e mais quatro homens participaram dos assassinatos dos namorados Liana Friedenbach e Felipe Caffé . O casal foi morto em Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, onde tinha ido acampar sem conhecimento de seus pais. Felipe foi assassinado com um tiro na nuca e Liana virou refém do grupo. Ela ficou quatro dias em cativeiro, período em que foi torturada e estuprada, depois foi morta a facadas por Champinha. Quatro adultos foram condenados pelos crimes. Como era menor de 18 anos de idade à época, Champinha foi inicialmente internado na Fundação Casa, onde ficou três anos cumprindo medidas sócio-educativas, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Depois, a Justiça paulista acatou pedido do MPE para decretar sua interdição civil, e em seguida a internação compulsória, alegando que ele sofre de doença mental grave que coloca em risco a sociedade.⁸

Através de uma breve cronologia dos fatos que ocorreram em novembro de 2003, por notícias jornalísticas, documentários e entrevistas com profissionais que acompanharam o caso, seja no cumprimento da medida socioeducativa, processo de interdição civil e internação compulsória do jovem na Unidade criada, tenta-se demonstrar os posicionamentos, as medidas adotadas, pressão da mídia e a

⁸ Notícias Gazeta do Povo: Redação em: 24/06/2018. Disponível em:< <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/>>. Acesso: 01 de dez. de 2020.

consequente necessidade de dar resposta a sociedade.⁹

6.1 Cronologia conforme dados jornalísticos

As notícias abordadas têm como objetivo chamar atenção para a forma massificada como os meios de comunicação trataram o caso, eram transmitidas diariamente, disponibilizadas nos mais diversos meios de comunicação seja escrito, televisionado ou por sites. Em alguns momentos é possível perceber que o adolescente foi tratado como adulto, não só em termos de exposição como também no peso das medidas que a ele fora imputada.

Jornal Folha de São Paulo: 06/11/2003 – Jovens foram acampar e estão sumidos desde sexta-feira; polícia encontrou barraca dos dois, mas dinheiro sumiu: *“O casal de namorados Liana Friedenbach, 16, e Felipe Silva Caffé, 19, ambos alunos do Colégio São Luís (região central de São Paulo), está desaparecido desde sexta-feira, quando foi acampar em um sítio a 25 km de Embu-Guaçu, perto da divisa com Juquitiba (Grande São Paulo). Até a conclusão desta edição, às 23h de ontem, a polícia ainda não tinha nenhuma notícia do casal desaparecido. A família de Liana Friedenbach só percebeu o desaparecimento da estudante no domingo, quando ela deveria ter voltado para casa”*.¹⁰

Jornal Folha de São Paulo: 11/11/2003 – *Políciais deverão retornar ao local onde os corpos do casal foram encontrados, na divisa entre Juquitiba e Embu-Guaçu, na Grande São Paulo. Na região, “os estudantes do colégio São Luís foram acampar em um sítio e desapareceram, no último dia 31. O corpo de Felipe foi localizado pela polícia a cerca de 4 km do local onde havia montado a barraca. O corpo de Liana foi encontrado perto do leito de um riacho, a 2 km de distância do local onde estava o corpo do estudante. Segundo a polícia, Felipe foi atingido por tiros e Liana, morta a facadas”*.¹¹

⁹ Ibidem. Ministério Público Federal em São Paulo. Procuradoria da República em São Paulo. 22 de abril de 2013. **Ação do MPF/SP defende extinção da Unidade Experimental de Saúde**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo>>. Acessado em: 29 de out. de 2020.

¹⁰ Notícia da FSP em 06/11/2003: **“Casal de alunos do São Luis desaparece.”** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0611200314.htm>>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

¹¹ Notícia da FSP em 11/11/2003: **“Polícia procura outros dois suspeitos de matarem estudantes.”** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u85412.shtml>>. Acesso em: 01 de

Jornal Folha de São Paulo 14.11.2003 – *O adolescente R.A.C, 16, o Champinha, apontado como o líder do grupo, "idealizou o abuso contra Liana, oferecendo-a aos outros comparsas", disse o delegado Silvio Balangio Júnior, da Delegacia Seccional de Taboão da Serra.*¹²

O art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Observa-se ainda, que o jovem além da menção a sua identidade, teve confirmação de autoria antes do julgamento.

Jornal Folha de São Paulo 18.11.2003 - *Hebe diz que, se entrevistar Champinha, ele "não sai vivo": "A apresentadora Hebe Camargo, do SBT, disse ontem em seu programa ter vontade de matar o menor R.A.A.C., 16, o Champinha, acusado de ser o mentor do assassinato dos namorados Felipe Silva Caffé, 19, e Liana Friedenbach, 16. "Eu vou fazer uma entrevista com você [Champinha]. Vou mesmo. Se me deixarem eu vou. Mas eu vou armada. Eu saio de lá e vou para a cadeia. Mas ele não fica vivo", afirmou.*"¹³

Fica claro como o Caso "Champinha" atingiu grande repercussão midiática, o posicionamento de grandes influidores, ultrapassam os limites da exposição do jovem, surge a obrigação de atender os anseios da sociedade com a punição do adolescente. Em janeiro de 2004, fora proferida a sentença.

As denúncias apresentadas contra Campinha foram julgadas por um juiz de Direito da Vara distrital de Embu-Guaçu (comarca de Itapeverica da Serra), que proferiu sua sentença em janeiro de 2004: medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado e medida de proteção, consistente em acompanhamento psiquiátrico e psicológico por prazo indeterminado. (CARLOS, 2011.p.32).

Ressalta-se que antes de ser sentenciado em janeiro de 2004, Champinha já cumpria medida socioeducativa provisória (cautelar) desde novembro de 2003, momento de sua apreensão, caberia detração.

dez. de 2020.

¹² Notícia da FSP em 14/11/2003: "**Estudante foi violentada e torturada por acusados, diz polícia.**" Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u85580.shtml>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

¹³ Notícia da FSP em 18/11/2003: "**Hebe diz que, se entrevistar Champinha, ele "não sai vivo".**" Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u38933.shtml>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

No Direito Penal, para evitar punição em duplicidade, o lapso temporal cumprido a título de segregação cautelar deve ser abatido da pena ou da medida de segurança imposta ao sentenciado.¹⁴ O mesmo ocorre com a medida socioeducativa, ou seja, para efeitos da medida de internação definitiva é computado o prazo de internação provisória (até 45 dias), principalmente por não ter caráter punitivo, mas protetivo e pedagógico.

O Ministério Público ofereceu representação contra o adolescente pelos atos infracionais análogos às condutas previstas nos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro:

Champinha foi denunciado pelos atos infracionais relacionados ao crime de extorsão mediante sequestro, qualificada pelo resultado morte (artigo 159, parágrafo 3º, do Código Penal), por duas vezes, ao crime de estupro qualificado em razão da vítima possuir menos de dezoito anos (artigo 213, parágrafo 1º, do Código Penal), ao crime de homicídio triplamente qualificado por meio cruel, por recurso que dificultou a defesa do ofendido e para assegurar a impunidade de outro crime (artigo 121, parágrafo 2º, incisos III, IV, e V, do Código Penal), e ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver (artigo 211, do Código Penal), por duas vezes, na forma do artigo 29, do Código Penal, que corresponde ao concurso de pessoas. (CARLOS, 2011, p.31-32).

Às vésperas da medida socioeducativa de Champinha terminar, a Justiça paulista tomou duas decisões baseadas num laudo que afirmava que ele sofria de transtorno de personalidade e que a probabilidade de reincidência criminal era alta: primeiro o enquadrando numa medida chamada “protetiva”, o que permitiria que permanecesse mais tempo na Fundação, depois o interditou civilmente e determinou sua internação psiquiátrica.¹⁵

Jornal Globo.com em: 06.11.2006: *A promotora de Justiça de Embu-Guaçu, Helena Bonilha, entrou nesta segunda-feira (6) com uma ação pedindo a interdição de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, de 19 anos. Se o pedido for aceito pela Justiça, o jovem pode ter nomeado um curador para seus bens e ser encaminhado para tratamento psiquiátrico.*¹⁶

¹⁴ ALVES, Jamil Chaim. Detração. **Enciclopédia Jurídica PUCSP. Direito Penal**, 1. ed, 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/417/edicao-1/detracao>>. Acesso em: 01 de dez de 2020.

¹⁵ AZEVEDO, Solange. Isto é: 04/05/2011 nº 2164. **Prisão perpétua à brasileira**. Disponível em: <http://istoe.com.br/135118_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/>. Acesso: 01 de dez. de 2003.

¹⁶ Globo.com em: 06.11.2006. **Ministério público de SP pede interdição de Champinha**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1340203-5605,00-MINISTERIO+PUBLICO +DE+SP +PEDE+INTERDICA0+DE+CHAMPINHA.html>>. Acesso: 02 de dez. de 2020

Para justificar a medida usou-se o argumento de que “a custódia do Champinha seria uma decisão judicial de natureza civil, não tendo nenhuma relação de natureza criminal.(PORFIRIO, 2010)

JORNAL A TARDE: 08.11.2006 - *Até o final de julho, os laudos psiquiátricos dos peritos do Estado indicavam que Champinha tem um retardo mental leve, além de ser influenciável - o que não seria suficiente para mantê-lo internado após vencido o prazo de sua punição pela medida socioeducativa.*¹⁷

Jornal EXTRA GLOBO São Paulo: 30.11.2007 – *A decisão de interditar Champinha foi tomada pela juíza com base laudos médicos, que o consideraram incapaz. A interdição é por prazo indeterminado. A juíza determinou "interdição compulsória em estabelecimento psiquiátrico compatível e seguro face à debilidade do interditado". O estabelecimento psiquiátrico onde ele ficará internado será providenciado pela Secretaria Estadual de Saúde e deverá ter 'contenção e segurança apropriada.'*¹⁸

Se a medida socioeducativa é realizada excepcionalmente, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 03 anos, grande é a responsabilidade do juiz em determinar a interdição e internação compulsória, com prazo indeterminado, baseado em laudos médicos, vejamos o posicionamento de Lopes Júnior:

A função do juiz fica reduzida a acolher os laudos, e com isso há a perigosa fundição do modelo jurídico com o discurso da Psiquiatria. E o perigo está no excesso de subjetivismo, pois o discurso jurídico é refutável, mas o da Psiquiatria, não. É a *ditadura do modelo clínico*. Para os juízes, o papel de mero homologador de laudos técnicos é muito cômodo. Eles acabam substituindo o discurso jurídico pelo discurso da psiquiatria, tornando sua decisão impessoal, inverificável e impossível de ser contestada.

Não se pune mais pelo que o apenado objetivamente fez, mas pelos diagnósticos irrefutáveis de personalidade perigosa (LOPES JUNIOR, 2017, p.02)

“Em maio de 2007, a UES foi criada pelo Governador de São Paulo, que transferiu o imóvel, antes vinculada ao sistema socioeducativo – para a Secretaria

¹⁷ Jornal A TARDE, em: 08.11.2006. **Governo indica locais para internação de Champinha**. Disponível em: <<https://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1189998-governo-indica-locais-para-internacao-dechampinha>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

¹⁸ Notícias Extra. 30.11.2007. **Justiça determina interdição de Champinha e internação em hospital psiquiátrico**. Globo. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/justica-determina-interdicao-de-champinha-internacao-em-hospital-psiquiatrico-645574.html>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

Estadual de Saúde” (ROSATO, 2018, p.03). Vejamos as atribuições da Unidade experimental de saúde, conforme art. 2º do Decreto nº 53.427/2008:

I - cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade:

a) egressos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP, que cometeram graves atos infracionais;

b) que forem interditados pelas Varas de Família e Sucessões;

II - proporcionar ao custodiado atendimento humanizado, em consonância com as diretrizes e normas da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

O defensor público Flávio Frasseto, que acompanhou toda a criação da unidade e representou Champinha, explica as ilegalidades do local: *“É um espaço de privação de liberdade, não psiquiátrico. Se você está preso, sua pena vai ser revista. Como não existe estatuto para revisão de privação de liberdade desses sujeitos, eles estão com perspectiva de prisão perpétua.”*¹⁹

Ainda na mesma reportagem informa que a decisão de enviar os infratores para a unidade é tomada após avaliação médica. O coordenador do Programa de Psiquiatria e Psicologia Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da USP, Antônio de Pádua Serafim, lembra quando a Justiça solicitou que se fizesse um estudo aprofundado em Champinha: *“No caso de Champinha, não encontramos nenhum transtorno mental que justificasse o comportamento dele. Mas a Justiça insistiu, e outro profissional da área médica deu um diagnóstico que é usado até hoje”, diz Serafim.*²⁰

Jornal Folha de São Paulo 04.05.2007- *“O assassino do casal Liana Friedenbach, 16, e Felipe Caffé, 19, tornou-se, a partir de ontem à noite, o primeiro e o único interno em uma unidade experimental de saúde para 40 adolescentes da Fundação Casa (antiga Febem), inaugurada pelo governo paulista no ano passado, mas que ainda permanecia desocupada. O jovem está sozinho na unidade construída*

¹⁹ e ²⁰ REVISTA NEGÓCIOS de 05 fev 2017. **Champinha é mantido em unidade da qual a pró pria secretaria de saúde quer a extinção.** Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/02/sao-paulo-gasta-r-65-mil-por-mes-apenas-com-dois-criminosos.html>>. Acesso em 28 de out. de 2020.

*para abrigar internos com problemas psicológicos. Funcionários de outras unidades foram deslocados para atendê-lo. A fundação não revela o número por segurança.”*²¹

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Pedro Antônio de Oliveira Machado, questiona a funcionalidade da UES:

“O tratamento que tem sido dispensado a esses jovens é medieval”, argumenta o procurador regional dos direitos do cidadão Pedro Antônio de Oliveira Machado. “São encarcerados sem o devido processo legal, por tempo indeterminado, em estabelecimento que não lhes propicia tratamento adequado aos distúrbios de que são portadores.”²²

O que mais causa indignação são as falhas subsequentes, erros legislativos com punições e “tratamentos” ineficazes que só pioram o quadro daqueles submetidos a tais medidas. Se o adolescente é direcionado para uma Unidade de tratamento é preciso que esta cumpra sua função.

A UES não pode ser considerada penitenciária, nem colônia agrícola, industrial ou similar, nem cadeia pública, hospital de custódia e tratamento ou qualquer outra modalidade de estabelecimento penal. “*Os jovens ali internados não estão cumprindo pena decorrente de processo crime*”, afirmou. *O local também não pode ser considerado um hospital, porque não possui projeto terapêutico para tratamento dos jovens internos e os prontuários médicos não são acessíveis aos jovens e seus familiares*, pontua o procurador regional dos direitos do cidadão Pedro Antônio de Oliveira Machado.²³

Roberto Aparecido Alves Cardoso, já teve pedidos de liberdade negados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). A defesa sugeria a ida dele à casa de um parente e reavaliações periódicas em um hospital psiquiátrico até que se atestasse a existência de condições do seu retorno ao convívio social.”²⁴ Apesar de já ter cumprido medida

²¹ Notícia da FSP de 04/05/07. “**Jovem ficará só em Unidade para 40 internos**”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0405200716.htm>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

²² Ministério Público Federal em São Paulo. Procuradoria da República em São Paulo. 22 de abril de 2013. **Ação do MPF/SP defende extinção da Unidade Experimental de Saúde**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo>>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

²³ Ibid. Ministério Público Federal em São Paulo. Procuradoria da República em São Paulo. 22 de abril de 2013. **Ação do MPF/SP defende extinção da Unidade Experimental de Saúde**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo>>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

²⁴ Gazeta do povo. “**Segundo juristas, “gambiarra jurídica” mantém autor de crime hediondo em local destinado a jovens infratores com distúrbios mentais**”. 24.06.2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/> Acesso 24 de nov. de 2020.

socioeducativa prevista em lei, vive num limbo jurídico. Apesar da maioria, não pode ser preso em uma penitenciária para criminosos comuns, já que era adolescente quando cometeu o ato infracional, também não pode ser levado para um hospital de custódia.²⁵

7 CONCLUSÃO

Diante das considerações realizadas neste trabalho, buscou-se num primeiro momento demonstrar avanços representados pela Lei Federal nº 8.069/1990, enquanto marco legal e regulatório da proteção da criança e do adolescente frente a doutrina da situação irregular. Esta Legislação, além do caráter sociopedagógico, preconiza a responsabilização norteadas por princípios que os resguardam, como a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, brevidade, excepcionalidade.

Apesar da grande relevância do Estatuto, possui lacunas na legislação, principalmente, no que tange ao jovem infrator portador de transtornos mentais. Isso foi nitidamente demonstrado na condução do caso Champinha.

O ato infracional discutido lamentavelmente, não é o único, todos os dias tem-se notícias nos jornais de grande circulação de adolescentes que cometeram atos aterrorizantes, com requinte de crueldade, a exemplo do caso Yasmin da Silva Nery de 16 anos que teve o corpo esquartejado por um adolescente de 17 anos, no dia 9 de junho de 2019, cujo motivo, dado em depoimento, foi simplesmente “querer saber como era matar alguém”. Na casa do adolescente, autor do ato infracional, foram encontrados o tronco e uma das pernas, na lagoa do mesmo bairro foram achados a cabeça, as mãos e os antebraços. O adolescente foi transferido para a Fundação Casa, em São Paulo e irá cumprir medida socioeducativa de internação até o ano de 2022.²⁶

Não se pode garantir a impossibilidade de reincidência com risco a sociedade, se tratando de uma pessoa com essa personalidade, porém foge a legalidade punir

²⁵ AZEVEDO, Solange. **Prisão perpétua à brasileira**. 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/135118_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/à-brasileiraEDIÇÃOº2654-20/11>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

²⁶ Notícia da FSP de 11/11/2019. **Jovem morta em Araraquara fez 'alerta' pelo twitter; outra suspeita foi apreendida.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/jovem-morta-em-araraquara-fez-alerta-pelo-twitter-outra-suspeita-foi-presa.shtml>>. Acesso em 28 de out. de 2020.

duplamente e condenar jovens a um sistema prisional sem previsão de liberdade, numa espécie de prisão perpétua a brasileira. Diante de tantos casos polêmicos e graves, uns com maior visibilidade midiática, e decisões mais duras, inclusive valendo-se de meios exclusivos para resolução, outros com menor alcance sensacionalista, e decisões condizentes com a Legislação específica, encontram-se os jovens infratores brasileiros num limbo jurídico sem leis eficazes e claras.

Finalmente, entre muros altos e arames farpados encontram-se os adolescentes Brasileiros abrigados sem perspectiva de reintegração social (ou cura), e sem a devida fiscalização quanto ao procedimentos de recuperação e acompanhamento médico psiquiátrico. Continua existindo uma nítida diferença ente o tratamento conferido a criança e adolescente de classe pobres, não raro, negras ou outra etnia que não brancas.

O estigma discriminatório e separatório prevalece, e os jovens que estão a margem da sociedade continuam denominados como “menores”, no inconsciente coletivo da nossa sociedade, como se não fossem sujeito de direitos, fato inadmissível e contrário com a doutrina da proteção integral proposto pelo Estatuto da criança e do Adolescente. Impressionante que muitas discussões já foram travadas acerca deste tema, porem as lacunas prevalecem e as decisões tomadas diante do adolescente infrator são diversas, realizadas aparentemente de forma arbitrária, ainda que em casos de igual gravidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **A internação-sanção e o devido processo legal**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/a-internacao-sancao-e-o-devido-processo-legal-juiz-marcio-da-silva-alexandre>>. Acesso 27 de nov. de 2020.

ALVES, Jamil Chaim. Detração. **Enciclopédia Jurídica PUCSP. Direito Penal**. 1. ed. 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/417/edicao1/detraca>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: princípios orientadores da criança e do adolescente**. 5 ed. Cidade, IBDFAM: 2011.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. MACIEL Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARAUJO, Fabio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Salvador: JusPodium, Salvador, 2019.

ARAUJO Jr., Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Cidade: Atlas, 2019.

AZEVEDO, Solange. **Prisão perpétua à brasileira**. 2011. Disponível em: <[https://istoe.com.br/13511_8_ PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/](https://istoe.com.br/13511_8_PRISAO+PERPETUA+A+BRASILEIRA/) à brasileira EDIÇÃO Nº 2654 20/11>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

BANDEIRA, Marcus. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: UESC, 2006.

BARBOSA, Kássia Cristina Uchôa Soares. **Conversando sobre as medidas de proteção à crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/conversando-sobre-as-medidas-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes/20697>>. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

BARROS, Daniel Martins de. **Parâmetros legais para a internação involuntária no Brasil**. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rpc/v36n4/a08v36n4.pdf>>. Acesso: 02 de dez. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de**

1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, **Institui a Lei de Reforma Psiquiátrica.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm#:~:text=LEI%20No%2010.216%2C%20DE,modelo%20assistencial%20em%20sa%C3%BAde%20mental>. Acesso em: 11 de jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.469, de 22 de dezembro de 2006. **Altera a denominação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor e dá providências correlatas.** Disponível em:< <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2006/lei-12469-22.12.2006.html>> Acesso em: 04 de nov. De 2020.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.** Revogado. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.** Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08 de nov de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do Adolescente.** Decreto nº 54.327, de 16 de setembro de 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal 1940.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2020.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo.** 2011. Dissertação: Mestrado em Sociologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

COELHO, Pedro Coelho. **O CP brasileiro adota o sistema vicariante ou duplo binário?** 2016. Disponível em:<<https://blog.ebeji.com.br/o-cp-brasileiro-adota-o-sistema-vicariante-ou-duplo-binario/>>. Acesso: 01 de dez. de 2020.

Construção histórica do estatuto. [2018?]. Disponível em:<<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-dajuventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas.** São Paulo: Ixtlan. 2016. Disponível em:<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

FIEIRA, Ana Luiza; PINE, Francisca; Abreu, Janaina. **Salvar o ECA.** 1. ed. Disponível em:<https://www.paulofreire.org/eca/e_book_ECA.pdf>. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. Acesso em 15 de nov. de 2020.

GAZETA DO POVO. Redação em: 24/06/2018. Disponível em:<<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/>>. Acesso: 01 de dez. de 2020.

GAZETA DO POVO. "**Segundo juristas, “gambiarra jurídica” mantém autor de crime hediondo em local destinado a jovens infratores com distúrbios mentais.**" 24.06.2018. Disponível em:<<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/>>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

GLOBO.COM em 06.11.2006. **Ministério público de SP pede interdição de Champinha.** Disponível em:<<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1340203-5605,00-MINISTERIO+PUBLICO+DE+SP+PEDE+INTERDICA0+DE+CHAMPINHA.html>>. Acesso: 02 de dez. de 2020.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Unidade Experimental de Saúde.** [2010?]. Disponível em: <<https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2707362/unidade-experimental-de-saude>>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

IBID. Ministério Público Federal em São Paulo. Procuradoria da República em São Paulo. 22 de abril de 2013. **Ação do MPF/SP defende extinção da Unidade Experimental de Saúde.** Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo>>. Acessado em: 29 de out. de 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência.** 20. ed. Salvador: Jus Podium, 2019. p.31.

Jornal A TARDE em 08.11.2006. **Governo indica locais para internação de Champinha**. Disponível em: <<https://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1189998-governo-indica-locais-para-internacao-de-champinha>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

JUNIOR, Amaury Lopes. Rosa; MORAIS, Alexandre de. **Como o experimento de Rosenhan explica os laudos criminológicos**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/limite-penal-experimento-rosenhan-explica-laudos-criminologicos>>. Acesso em 04 de nov. de 2020.

JUNIOR, José Custódio da Silva. **Internação**. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>>. Acesso em: 04 de nov. de 2020.

LUZ, Lucas Henrique; NATALI, Paula Marçal. **A doutrina menorista e a doutrina da proteção integral: as legislações sobre as crianças e adolescentes no Brasil**. PR, 2017.

MACEDO, Elaine Harzheim; MONTEIRO, Fábio de Holanda **A Internação psiquiátrica compulsória do psicopata em sede da ação de interdição: um estudo interdisciplinar entre a psiquiatria, a psicologia e o direito processual**. Fortaleza, 2026, p.7.

MAGLIO, Imaria Fernanda dos Santos Elias. **Edição Especial da Revista da Defensoria Pública Direito da criança e adolescente**. São Paulo: EDEPE, 2010.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: uma exclusão oficializada?** Revista Virtual Textos & Contextos. nº 5. 2006. p.13. Disponível em: <<sifile:///D:/Documents/Downloads/1021-Texto%20do%20artigo-3730-2-10-20110818.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

MENDONÇA, Luciana. **O dever do conselho tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o artigo 131 do estatuto da criança e do adolescente**. Santa Catarina:Tubarão, 2019, p.26.

Ministério Público Federal em São Paulo. Procuradoria da República em São Paulo. **Ação do MPF/SP defende extinção da Unidade Experimental de Saúde**. 2013 Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/22-04-13-acao-da-prdc-defende-extincao-da-unidade-experimental-de-saude-de-sao-paulo>>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

MOTA, Luciana Jordão. **Doença mental e o adolescente em conflito com a lei: o caso do hospital psiquiátrico Philippe Pinel e da unidade experimental de saúde na cidade de São Paulo**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/20619/Luciana_Jord_o_da_Mota_-_DPSP__Doen_a_mental_e_o_a_dolescente_em_conflit...pdf>. Acesso: 08 de nov. de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.176.

Nota Pública CONANDA. Disponível em:<https://crianca.mppr.mp.br/2016/7/12509_37/17.01.2016>Acesso em: 02 de dez. de 2020.

Notícias Extra. 30.11.2007.**Justiça determina interdição de Champinha e internação em hospital psiquiátrico**. Globo. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/justica-determina-interdicao-de-champinha-internacao-em-hospitalpsiquiatrico-645574.html>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

Notícia Folha de São Paulo em 06/11/2003: “**Casal de alunos do São Luis desapaixado**.” Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0611200314.html>>. Acesso em 27 de out. de 2020.

Notícia Folha de São Paulo em 11/11/2003: “**Polícia procura outros dois suspeitos de matarem estudantes**”. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u85412.shtml>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

Notícia Folha de São Paulo em 14/11/2003: **Estudante foi violentada e torturada por acusados, diz polícia**. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u85580.shtml>>. Acesso em: 01 de dez. de 2020.

Notícia Folha de São Paulo de 11/11/2019. “**Jovem morta em Araraquara fez 'alerta' pelo Twitter; outra suspeita foi apreendida**.”Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/jovem-morta-em-araraquara-fez-alerta-pelo-twitter-outra-suspeita-foi-presa.shtml>>. Acesso em 28 de out. de 2020.

Notícia Folha de São Paulo em 18/11/2003: **Hebe diz que, se entrevistar Champinha, ele "não sai vivo"**.Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u38933.shtml>>. Acesso Em: 01 de dez de 2020.

Notícia Folha de São Paulo de 04/05/07. “**Jovem ficará só em Unidade para 40 internos**”. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0405200716.html>>.Acesso em: 28 de out. de 2020.NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense, 2018.

OLIVEIRA, Francisca Rodrigues de. **Salvar o ECA**. 2015. 1. ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire. Disponível em:<https://www.paulofreire.org/eca/e_book_ECA.pdf>. Acesso em: 04 de nov.de 2020.

PEREIRA, Natália Gonçalves Vilarins. **Adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa de internação**. Ciênc. saúde coletiva, v. 19. n.3, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232014000300891&lng=en&tlng=en>. Acesso em: 29 de out. de 2020.

PORFIRIO, Fernando. **Para TJ, defesa errou ao apontar autoridade coatora**. 2010. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2010-nov-17/interdicao-civil-champinha-mantida-ele-continua-internado>>. Acesso em :28 de out. de 2020.

RESENDE, Cibele Cristina Freitas. **Aspectos legais da internação psiquiátrica de crianças e adolescentes portadores de transtornos mentais**. Disponível em:<ps://crianca.mppr.mp.br/pagina-452.html>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

REVISTA NEGÓCIOS de 05 fev 2017. **Champinha é mantido em unidade da qual a própria secretaria de Saúde quer a extinção**. Disponível em:<<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/02/sao-paulo-gasta-r-65-mil-por-mes-apenas-com-dois-criminosos.html>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

RODRIGUES. Edimar Edson Mendes; BARBOSA, Ronia Lima. **Revista Direito**. v. 4. nº 2. Campo Grande: UFMS, 2018. p. 209.

ROQUE, Beatriz Wisinewski. **A excepcionalidade do instituto da internação à luz do caso Champinha**. São Paulo, 2019.

ROSATO, C. Filho, P. O. **Judicialização de vidas indignas: o caso da unidade experimental de saúde em São Paulo**. Cidade: editora. 2018, p.3.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo, SANCHES, Rogério Cunha. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revistados Tribunais, 2014.

SALOUM, Maria José Gontijo. **O adolescente, o ECA e a responsabilidade**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2012 (6): 163. Disponível em:<<file:///C:/Users/>

User/ Downloads/193-Texto%20do%20artigo-727-1-10-20150618%20(9). pdf>.Acesso em 04 de nov. de 2020.

Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República **Adolescente em conflito com a lei**. Série Jornalística Amigo da Criança. Brasília: ANDI, 2012.

SILVA, José Ademir da. **Estatuto da criança e do adolescente - princípios e conselho tutelar**. 2018. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19656>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

STJ. 4ª Turma. **HC 169.172-SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/ 2013.Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corpus-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/inteiro-teor-24876562>>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

VARALDA, Renato Barão. **Saída responsável e liberdade assistida no estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em:<https://mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo_ECA_RevistaInformacaoLegislativa.pdf>.Acesso: 21 de nov. de 2020.

VASCONCELOS, Luciana Simões. **Responsabilização de adolescentes infratores: Uma análise crítica do sistema socioeducativo de privação de liberdade diante dos princípios fundamentais de proteção insculpidos no ECA**. Salvador, 2014.

VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. **Adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa de internação**. 2014. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/1413-81232014193.13042013>>. Acesso 21 de nov. de 2020

ZAPATER, Maíra. **As duas infâncias do código de menores de 1979**. 2018. Disponível em:<<https://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979>>. Acesso em 08 de nov. de 2020.

ZENAIDE, Tavares Nazaré; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. GENTLE. **ECA nas escolas**. 4v. Universitária da UFPB: João Pessoa, 2012.